SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213661 - ES (2026/0112340-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MATERNIDADE SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO LOPES FERREIRA - ES011151 CAETANO CORRÊA PEIXOTO ALVES - ES011746 EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ - ES013168
AGRAVADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205 NATÁLIA CID GOES - ES018600 RAFAELA DA SILVA - ES025194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO JUDICIAL DO CURSO DA EXECUÇÃO. PRAZO DOS EMBARGOS (ART. 915 DO CPC). NÃO SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO SOBRE O PRAZO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A suspensão judicial do curso da execução não alcança o prazo de 15 dias para embargos à execução, que tem disciplina própria no art. 915 do CPC, contado segundo o art. 231 do mesmo diploma. A exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe esse prazo. A orientação está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresentação de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC)” [REsp 1.511.681/SP, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Documento eletrônico VDA59828225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: eac7b55c-dcf9-44ab-82c0-300ea2b876ed

Terceira Turma, julgado em 10/6/2015, DJe 13/11/2015; AgInt nos EDcl no AREsp 1.856.963/SP, Quarta Turma, julgado em 5/2/2022, DJe 6/8/2022].

2. Estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ também nas hipóteses de dissídio (alínea *c*), o que prejudica a análise da divergência indicada.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: eac7b55c-dcf9-44ab-82c0-300ea2b876ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3213661 - ES (2026/0112340-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MATERNIDADE SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS	:	FABIANO LOPES FERREIRA - ES011151 CAETANO CORRÊA PEIXOTO ALVES - ES011746 EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ - ES013168
AGRAVADO	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205 NATÁLIA CID GOES - ES018600 RAFAELA DA SILVA - ES025194

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO JUDICIAL DO CURSO DA EXECUÇÃO. PRAZO DOS EMBARGOS (ART. 915 DO CPC). NÃO SUSPENSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO SOBRE O PRAZO. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A suspensão judicial do curso da execução não alcança o prazo de 15 dias para embargos à execução, que tem disciplina própria no art. 915 do CPC, contado segundo o art. 231 do mesmo diploma. A exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe esse prazo. A orientação está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresentação de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art. 738 do CPC)” [REsp 1.511.681/SP, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO,

Documento eletrônico VDA59376497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: f96faf89-4f2e-45b4-85f4-3abd2d9b3100

Terceira Turma, julgado em 10/6/2015, DJe 13/11/2015; AgInt nos EDcl no AREsp 1.856.963/SP, Quarta Turma, julgado em 5/2/2022, DJe 6/8/2022].

2. Estando o acórdão em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83/STJ também nas hipóteses de dissídio (alínea *c*), o que prejudica a análise da divergência indicada.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela MATERNIDADE SANTA PAULA LTDA. (MATERNIDADE SANTA PAULA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO NÃO SUSPENDE PRAZO PARA EMBARGAR. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução oposta pela Maternidade Santa Paula Ltda., sob fundamento de intempestividade. O apelante alegou que a execução foi suspensa por decisão judicial que determinava o sobrestamento do feito até julgamento de exceção de pré-executividade.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão judicial que suspendeu o curso da execução principal também teria o condição de suspender o prazo legal para apresentação de embargos à execução.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A decisão que suspende o curso da execução limita-se aos atos executivos, não implicando a suspensão ou interrupção do prazo previsto no art. 915 do CPC para apresentação de embargos. 4. A exceção de pré-executividade não suspende o prazo legal dos embargos, tampouco gera devolução ou dilatação do mesmo. 5. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a oposição de exceção de pré-executividade não interfere no prazo para embargar, mesmo quando acolhida ou acompanhada de decisão que suspenda o feito. 6. Constatado que a citação ocorreu em 03/10/2023 e os embargos foram opostos apenas em 02/05/2024, evidente a intempestividade da defesa apresentada. 7. Sentença mantida para estar em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis e jurisprudência consolidada.*
> *4. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A decisão judicial que suspende o curso da execução não suspende o prazo para*

Documento eletrônico VDA59376497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: f96faf89-4f2e-45b4-85f4-3abd2d9b3100

> *apresentação de embargos à execução. 2. A apresentação de exceção de pré-executividade não suspende nem interrompe o prazo legal de 15 dias previsto no art. 915 do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 915, 919, §5º, 921, 231, II, e 224. Jurisprudência relevante relevante: STJ, REsp 1.511.681/SP; AgInt nos EDcl no AREsp 1.856.963/SP; TJRS, AC 5034933-02.2022.8.21.0027.* (e-STJ, fls. 119/120)

Nas razões do agravo, MATERNIDADE SANTA PAULA alegou a não incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ, sustentando que a controvérsia é exclusivamente jurídica, por envolver a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal estadual, bem como que não há jurisprudência consolidada desta Corte, sob a égide do CPC/2015, apta a justificar a negativa de seguimento do recurso especial (e-STJ, fls. 177-185).

Houve apresentação de contraminuta por LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – EPP (LUCIANO EPP), defendendo a manutenção da inadmissão pelo acórdão estar em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) e por exigir reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ) [e-STJ, fls. 183-185].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MATERNIDADE SANTA PAULA apontou **(1)** violação dos arts. 314, 921 e 923 do CPC, sustentando que a suspensão judicial da execução impede a fluência do prazo de 15 dias para oposição de embargos à execução, de modo que os embargos apresentados em 2/5/2024 seriam tempestivos; **(2)** que, à luz do art. 314 do CPC, é vedada a prática de qualquer ato processual durante a suspensão, razão pela qual o prazo processual somente retomaria sua fluência no primeiro dia útil subsequente à cessação da suspensão, nos termos do art. 923 do CPC; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial, indicando como paradigma julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao fundamento de que a suspensão *ope judicis* da execução alcança a contagem dos prazos processuais (e-STJ, fls. 156-162).

Documento eletrônico VDA59376497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: f96faf89-4f2e-45b4-85f4-3abd2d9b3100

Houve apresentação de contrarrazões por LUCIANO EPP, defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e a inexistência de violação dos arts. 314, 921 e 923 do CPC (e-STJ, fls. 168-173).

(1) Da suspensão do processo e impacto nos prazos dos embargos

O Tribunal estadual consignou que a decisão de suspensão limitou-se ao prosseguimento da execução, sem qualquer determinação de suspensão do prazo legal previsto para oposição dos embargos à execução.

Assentou, ainda, que a exceção de pré-executividade não possui efeito suspensivo automático sobre referido prazo, inexistindo previsão legal que autorize a paralisação de sua fluência apenas em razão do processamento daquela medida defensiva.

Tal compreensão está em consonância com a disciplina estabelecida pelo Código de Processo Civil.

O art. 915 do CPC estabelece regra específica para a oposição dos embargos à execução, fixando prazo de 15 dias contado na forma do art. 231 do mesmo diploma legal.

Por sua vez, os arts. 314, 921 e 923 disciplinam os efeitos decorrentes da suspensão do processo, mas não contêm disposição que determine, automaticamente, a suspensão do prazo peremptório destinado ao oferecimento dos embargos.

A interpretação sistemática desses dispositivos evidencia que a suspensão da execução impede a prática dos atos executivos abrangidos pela decisão judicial, não produzindo, por si só, efeito suspensivo sobre prazo processual cuja disciplina legal possui regime próprio.

No caso, o acórdão recorrido registrou que a decisão judicial apenas determinou o sobrestamento da execução até o julgamento da exceção de pré-executividade, sem estender tal efeito ao prazo para oposição dos embargos.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR . INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...] 2.* ***"Não tem direito à devolução do prazo para oposição de embargos à execução o devedor que comparece espontaneamente na execução e apresenta exceção de pré-executividade, deixando escoar o prazo legal de 15 dias (art . 738***

Documento eletrônico VDA59376497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: f96faf89-4f2e-45b4-85f4-3abd2d9b3100

> ***do CPC)" (REsp 1.511.681/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe de 13/11/2015)*** *. 3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1.856.963/SP, Julgamento: 2/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 8/6/2022 – sem destaques no original)

Portanto, o acórdão recorrido, ao entender que a suspensão da execução não alcançou o prazo para os embargos, decidiu em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 83 do STJ e afasta a alegada violação dos dispositivos legais.

(2) Do dissídio jurisprudencial

A Súmula 83/STJ é aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, quando o acórdão recorrido se alinha à orientação firmada por este Tribunal.

Havendo-se estabelecido que a decisão do TJES está em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, fica prejudicada a análise da alegada divergência.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59376497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:41
Código de Controle do Documento: f96faf89-4f2e-45b4-85f4-3abd2d9b3100

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.213.661 / ES

Número Registro: 2026/0112340-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50177623320248080024

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MATERNIDADE SANTA PAULA LTDA
ADVOGADOS	: FABIANO LOPES FERREIRA - ES011151
	CAETANO CORRÊA PEIXOTO ALVES - ES011746
	EDUARDO MENEGUELLI MUNIZ - ES013168
AGRAVADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO - ES005205
	NATÁLIA CID GOES - ES018600
	RAFAELA DA SILVA - ES025194
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 4c916e63-1bb3-4d79-a452-b454059b8471

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:45
Código de Controle do Documento: 4c916e63-1bb3-4d79-a452-b454059b8471